



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20856/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 09/2017. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO AC1 TC 1022/2019. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 435/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-001022/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino, à empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, no valor de R\$ 9.999.591,00, com vigência de 26 a 31/12/2017.

A título de esclarecimentos, vale consignar que o recorrente ordenou e autorizou o pagamento, conforme SAGRES, ratificou a Inexigibilidade (fls. 45/46) e assinou o contrato (fls.49/58).

Estadual > DESPESAS > Empenhos

Critérios		Classificação Funcional		Outros critérios	
Unidade Gestora	Consolidado	Unidade Orçamentária		Tipo de Licitação	
Nº Empenho	Período: 01/01/2017 a 31/12/2017	Função		Tipo de Credor	
Valor Mínimo	R\$ 0,00	Subfunção		Fonte de Recursos	
Classificação da Despesa		Modalidade de Aplicação		Ocultar opções de filtro	
Categoria Econômica		Elemento de Despesa			
Natureza de Despesa					
Classificação Institucional		Critérios de Consulta			
Programa		Credor: Astral	CPF/CNPJ	Situação	
Ação		Histórico	Ordenador		

Nome do Ordenador	U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ
ALESSIO TRINDADE DE BARROS						R\$ 9.999.591,00	R\$ 9.999.591,00	R\$ 0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20856/17

A decisão vergastada adotada em 06/06/2019 foi a seguinte, verbis:

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando **o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - a. Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - b. À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco, a seu critério, nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a escoreta execução do contrato e ainda, se for o caso quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa.

A unidade de instrução, no que diz respeito a alegação de inobservância do contraditório e ampla defesa, em razão de comentário¹ no meu voto ressaltou que, embora o Relator tenha levantado tal questionamento, não foi apontado no aresto como irregularidade.

Asseverou também que decisão do TCE se deu em virtude dos apontamentos realizados pela Auditoria e que os questionamentos apenas ensejaram recomendação para que "nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial".

Quanto aos demais aspectos, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, apresentou relatório concluindo pela

¹ "Ademais, igual modo ao apontado por mim no processo TC 20739/17 é de se causar estranheza a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20856/17

persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida, porquanto não foi apresentado nenhum argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida (Acórdão AC1 – TC 01022/2019).

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Os argumentos e documentação apresentados pela recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, sobretudo, aquela concernente à imposição da sanção pecuniária, sendo assim, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 20856/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1022/2019, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO